

Projeto de Lei nº 242/2006
Autoria: Poder Executivo

LEI Nº 1875/2007

CÓDIGO
DE OBRAS
DO MUNICÍPIO DE
COLIDER - MT

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
SEÇÃO I.....	4
Dos Objetivos	4
SEÇÃO II.....	4
Das Definições	4
CAPÍTULO II.....	10
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS.....	10
SEÇÃO I.....	10
Da Consulta Prévia	10
SEÇÃO II.....	10
De Anteprojeto	10
SEÇÃO III.....	12
Do Alvará de Construção	12
SEÇÃO IV	13
Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto	13
SEÇÃO V	14
Das Vistorias	14
SEÇÃO VI	14
Da Responsabilidade Técnica	14
SEÇÃO VII	15
Da Licença para Demolição	15
CAPÍTULO III.....	17
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	17
SEÇÃO I.....	17
Dos Materiais de Construção.....	17
SEÇÃO II.....	17
Dos Canteiros de Obras, Tapumes e Andaimes	17
SEÇÃO III.....	18
Das Escavações e Aterros.....	18
SEÇÃO IV	18
Das Paredes	18
SEÇÃO V	18
Das Portas, Passagens ou Corredores	18
SEÇÃO VI	19
Das Escadas e Rampas	19
SEÇÃO VII	20
Das Marquises e Saliências.....	20
SEÇÃO VIII	20
Dos Recuos.....	20
SEÇÃO IX	21
Dos Compartimentos	22
SEÇÃO X	22
Das Áreas de Estacionamento para Veículos	22
SEÇÃO XI	24
Das Áreas de Recreação	24
SEÇÃO XII	25
Dos Passeios e Muros	25
SEÇÃO XIII	31
Da Insolação, Iluminação e Ventilação	31
CAPÍTULO IV	33
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL	33
SEÇÃO I.....	33
Das Instalações de Águas Pluviais.....	33

SEÇÃO II.....	33
Das Instalações Hidráulico-Sanitárias	33
SEÇÃO III.....	34
Das Instalações de Elevadores	34
SEÇÃO IV	34
Das Instalações para Depósito de Lixo	34
CAPÍTULO V	35
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	35
SEÇÃO I.....	35
Das Residências Isoladas.....	35
SEÇÃO II.....	35
Das Residências Geminadas.....	35
SEÇÃO III.....	35
Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial	35
SEÇÃO IV	36
Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial	36
SEÇÃO V	36
Dos Conjuntos Residenciais	36
SEÇÃO VI	37
Dos Edifícios Residenciais	37
CAPÍTULO VI	38
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS.....	38
SEÇÃO I.....	38
Do Comércio em Geral	38
SEÇÃO II.....	39
Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres.....	39
CAPÍTULO VII	40
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS.....	40
CAPÍTULO VIII	41
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS.....	41
SEÇÃO I.....	41
Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres	41
SEÇÃO II.....	41
Dos Hotéis e Congêneres.....	41
SEÇÃO III.....	41
Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos	41
SEÇÃO IV	42
Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos	42
CAPÍTULO IX	45
DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS.....	45
SEÇÃO I.....	45
Dos Emolumentos.....	45
SEÇÃO II.....	45
Dos Embargos	45
SEÇÃO III.....	45
Das Sanções.....	45
SEÇÃO IV	46
Das Multas	46
CAPÍTULO X	47
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	47

**“ DISPÕE A LEI DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal Celso Paulo Banazeski, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particulares ou entidade pública, no Município de Colíder, é regulada por esta Lei, obedecida às normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Para o licenciamento das atividades de que reza esta Lei, serão observadas as disposições da Lei do Plano Diretor e Leis Complementares incidentes sobre o tema.

SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 2 - Esta Lei tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução das edificações no Município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto de todas as edificações em seu território.

SEÇÃO II
Das Definições

Art. 3 - Para efeito da presente lei são adotadas as seguintes definições:

- I. Alinhamento:** Linha divisória legal entre lote e logradouro público.
- II. Alpendre:** Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- III. Alvará de Construção:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;
- IV. Ampliação:** Alteração no sentido de tornar maior a construção;
- V. Andaime:** Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da obra;
- VI. Ante-sala:** Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- VII. Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificações multifamiliar;

- VIII. Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- IX. Átrio:** Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- X. Balanço:** Avanço de uma edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XI. Balcão:** Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;
- XII. Baldrame:** Viga de concreto, madeira ou tijolos que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho, ou contra piso e piso;
- XIII. Beiral ou Beirado:** Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
- XIV. Brise:** Conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XV. Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XVI. Caixilho:** A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XVII. Caramanchão ou Pergolado:** Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;
- XVIII. Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se:** Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XIX. Coeficiente de Aproveitamento:** É a relação entre a área total edificada no lote e a área do lote;
- XX. Coeficiente de Impermeabilização:** É a relação entre a área não edificada no lote e a área do lote;
- XXI. Coeficiente de Ocupação:** É a relação entre a área da projeção da edificação no lote e a área do lote;
- XXII. Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIII. Construção:** É, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- XXIV. Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe ou desce.
- XXV. Croqui:** Esboço preliminar de um projeto;
- XXVI. Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXVII. Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXVIII. Dependências ou Instalações de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXIX. Dependências ou Instalações de Uso Privativo: Conjunto de dependência de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

XXX. Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.

XXXI. Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXII. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXIII. Emolumentos: Rendimentos ou Proventos;

XXXIV. Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXV. Especificação: Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação;

XXXVI. Fachada Principal: Fachada voltada para o logradouro público;

XXXVII. Fundações ou Alicerce: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XXXVIII. Galeria Pública: Passeio coberto por uma edificação;

XXXIX. Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XL. Guarda-corpo: É o vêdo de proteção contra quedas, cuja altura mínima é de 1,10 m (um metro e dez centímetros);

XLI. Hachura – Traços de linhas paralelas e próximas; Raiado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom;

XLII. Hall – Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLIII. Infração: Violação da lei;

XLIV. Jirau: intermediário, entre o piso e o forro, dividindo compartimento existente com área até $\frac{1}{4}$ da área do compartimento;

XLV. Kitinete (kit): Pequeno apartamento, geralmente com todos os ambientes integrados.

XLVI. Ladrão ou Avisador: Cano instalado no nível de cota máxima de um reservatório para que por ele escape o excedente de água no caso de a torneira bóia enguiçar evitando, assim o transbordamento. Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias, etc. para escoamento automático do excesso de água;

XLVII. Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

XLVIII. Lindeiro: Limítrofe;

XLIX. Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população, área urbanizada inalienável, sem edificações e destinada ao uso comum dos munícipes, como praças, parques, ruas, jardins, largos;

L. Lote: Porção de terreno obrigatoriamente com testada para logradouro público;

LI. Marquise: Cobertura em balanço;

LII. Meio-Fio: Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LIII. Mezanino: Pavimento intermediário encaixado entre dois pisos, com comunicação interna entre eles e sem comunicação com o exterior;

LIV. Parapeito ou Guarda-corpo: Resguardo de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes, cuja altura não pode ser inferior a 1,10 m (um metro e dez centímetros);

LV. Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra o efeito dos raios;

LVI. Platibanda: Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro;

LVII. Playground: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LVIII. Parede-Cega: Parede sem aberturas;

LIX. Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LX. Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada.

LXI. Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXII. Pé-Direito: Distância vertical entre o piso inferior e o piso superior de um compartimento não podendo ser inferior a 3,00 m (três metros);

LXIII. PNE: Portadores de necessidade especiais;

LXIV. Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para a insolação e a face oposta;

LXV. Poço de ventilação: Área livre, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial deve permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50 m (um metro e meio);

LXVI. Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou em todo;

LXVII. Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote;

LXVIII. Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXIX. Região Urbana: Região de influência de uma cidade ou zona urbanizada; área sobre a qual uma cidade exerce sua dominância;

LXX. Reparos: Serviços executados em uma edificação, com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais;

LXXI. Renovação Urbana: Reurbanização de zona deteriorada, de área contígua a obras públicas ou de áreas de transição entre diferentes categorias de uso;

LXXII. Residência subnormal: Designação genérica de moradia construída precariamente, com materiais reutilizados ou inadequados, sendo insegura e insalubre;

LXXIII. Restauração, ou Restauro: Espécie de preservação que consiste em restituir ao patrimônio ambiental (artefato ou espaço construído ou plantado) seu primitivo estado, restabelecendo sua primitiva imagem. Restauram-se mais comumente, monumentos, edifícios e obras de arte em geral;

LXXIV. Retificação: Ação de tornar reta uma rua, uma estrada, uma obra-de-arte;

LXXV. Revisão: Ato ou efeito de rever, de proceder nova leitura, eliminação dos desvios constatados entre o estado real de um sistema e seu correspondente estado planejado.

LXXVI. Sacada: Construção que avança da fachada de uma parede;

LXXVII. Saguão ou Pátio: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação; Espaço livre descoberto que se deixa internamente, nos lados e nos fundos de edificações, limitado pelas correspondentes paredes e muros que o cortam, servindo para iluminar os ambientes que não recebem luz direta da rua;

LXXVIII. Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva;

LXXIX. Sobreloja; Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXX. Subsolo: Pavimento cujo piso está situado da metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio;

LXXXI. Tapume: Vedação provisória usada durante a construção;

LXXXII. Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXXIII. Terraço: Espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXIV. Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXXV. Unidade de Moradia ou Unidade Privativa: Conjunto de compartimento de uso privativo de uma família. No caso de edifícios coincide com apartamento;

LXXXVI. Varanda: Espécie de alpendre coberta à frente e/ou em volta da edificação;

LXXXVII. Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXXVIII. Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 4º - A execução de quaisquer atividades, citadas no artigo 1º. Desta Lei, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta prévia para construção;
- II. Aprovação do Anteprojeto – não obrigatório;
- III. Aprovação do Projeto Definitivo;
- IV. Liberação do Alvará de Licença para Construção;

PARÁGRAFO ÚNICO: O inciso IV deste Art. poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado. Se em separado, o interessado apresentará para tal um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I **Da Consulta Prévia**

Art. 5 - Antes de solicitar aprovação do projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção”.

§ 1º - Ao requerente cabe as indicações:

- a) Nome e endereço do proprietário;
- b) Endereço da obra (lote, quadra e loteamento);
- c) Destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) Natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) Croqui de localização do lote.

§ 2º - A Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo aprovados pelo Plano Diretor, e demais informações pertinentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II **De Anteprojeto**

Art. 6 - A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 7 - Após a Consulta Prévia ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o Projeto Definitivo composto e acompanhado de:

- I. Requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal. O interessado poderá solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;
- II. Consulta Prévia para requerer o Alvará de Construção;
- III. Projeto Arquitetônico, contendo no mínimo:

a) Planta de Localização na escala de 1:200, onde constarão orientação solar, indicação e numeração do lote a receber a construção e dos lotes vizinhos, nome das vias públicas e quadro de áreas composto pela área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, coeficiente de ocupação, coeficiente de impermeabilização, coeficiente de aproveitamento.

b) Planta baixa de cada pavimento, na escala de 1:50 e/ou 1:100, contendo as dimensões internas e externas, a finalidade e a área de cada compartimento, as dimensões dos vãos de iluminação e ventilação e quadro de esquadrias, indicação dos níveis e traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

c) Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários a compreensão do projeto como a finalidade dos compartimentos, pé-direito, altura das janelas e peitoris, perfis dos telhados e níveis;

d) Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta-baixa;

e) Planta de cobertura com indicação dos caimentos, tipo de telha, inclinação, calhas e rufos na escala 1:100;

f) Planta de Situação/Implantação, que poderá conter a planta de cobertura, na escala 1:200, onde constarão projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, com as devidas cotas e recuos da edificação em relação às divisas, a locação das árvores existentes, de calçadas, piscinas, acessos, pergolados, lixeiro, reservatório de água, fossa séptica e sumidouro, representando ainda rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

IV. Projetos Complementares quando a Prefeitura através do Departamento de Engenharia, julgar necessário;

V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da elaboração dos projetos e da execução da obra;

VI. Escritura do terreno, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, ou, contrato de compra e venda devidamente registrado no referido Cartório, quando por motivos de força maior devidamente justificados, a escritura não tiver sido lavrada;

VII. Carta consulta do Corpo de Bombeiros quando o Departamento de Engenharia da Prefeitura julgar necessário;

§ 1º - Entende-se por Projetos Complementares:

a) Para residências, o conjunto composto pelo Projeto Estrutural, Projeto Elétrico, Projeto Hidro-sanitário e Projeto de Telefonia e Lógica, esse ultimo quando necessário;

b) Para os demais casos, o conjunto composto pelos projetos indicados no item anterior, incluindo o Projeto de Acessibilidade e o Projeto de Prevenção de Incêndio, este último quando necessário;

§ 2º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Todas as pranchas que compõe o item III deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada pela Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

§ 4º - Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá autorização (com firma reconhecida), do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel.

SEÇÃO III **Do Alvará de Construção**

Art. 8 - Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção, que também poderá ser parcial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

§ 1º - Caso no processo conste aprovação de Anteprojeto, caberá à Prefeitura a comparação do Anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º - Deverá constar no Alvará de Construção:

- a) Nome do Proprietário;
- b) Número do Protocolo solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra, lote, quadra, loteamento, rua, bairro, logradouro público;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto arquitetônico e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

Art. 9 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro deste prazo, o alvará perderá sua validade.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§ 2º - O Responsável Técnico, quando da conclusão das fundações e baldrames, deverá informar por escrito, a conclusão deste serviço, para que a Fiscalização de Obras proceda à vistoria.

§ 3º - Efetuada a vistoria, a Fiscalização de Obras emitirá parecer de que a implantação da obra confere com o projeto aprovado. Este parecer deverá, necessariamente, ser anexado ao Processo de Expedição de Laudo de Conclusão de Obra.

§ 4º - Não estando de acordo à implantação, os serviços de fundação, baldrames e posteriores, se houverem, deverão ser demolidos.

§ 5º - Considera-se prescrito o Alvará de Construção de obra que após iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 6º - A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 10 - Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer novamente a aprovação do projeto, conforme o Art. 4º.

Art. 11 - Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida à prorrogação do prazo sucessivamente, por prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A cada solicitação serão pagos os emolumentos.

Art. 12 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o alvará de construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 13 - Ficam dispensadas de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição de Alvará, a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial e industrial, tais como telheiros, galpões, depósitos de uso domésticos, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, desde que não ultrapassem a área de 18 m² (dezoito metros quadrados).

Art. 14 - É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos após o término das obras;
- II. Obras de reparos em fachadas quando não compreendem alteração das linhas arquitetônicas.

SEÇÃO IV **Do Habite-se**

Art. 15 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a prévia obtenção do “Habite-se”, expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 - Para obtenção do “Habite-se”, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de:

- I. Cópia do projeto aprovado;
- II. Cópia da ART de execução;
- III. Certidão de baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- IV. Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, para os casos necessários;

Art. 17. A Prefeitura poderá conceder “Habite-se” para as partes já concluídas da edificação, desde que executadas conforme projeto e cumpridas as exigências do artigo anterior.

SEÇÃO V **Das Normas Técnicas de Apresentação de Projeto**

Art. 18 - Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho (projeto) arquitetônico, estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º - As folhas de projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7 cm (tamanho A4), com número ímpar de dobras, tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda, a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º - No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura, (tamanho A4, reduzidas às margens), onde constarão:

I. Carimbo ocupando o extremo inferior especificando:

- a) Natureza e destino da obra;
- b) Referência da folha (Conteúdo: Plantas, cortes, elevações, etc.);
- c) Tipo de Projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, telefônico, hidro-sanitário, de prevenção e combate a incêndios etc.);
- d) Indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- e) Data;
- f) Escala;
- g) Nome do desenhista/cadista;
- h) No caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II. Espaço reservado para colocação da área do lote, áreas ocupadas pelas edificações já existentes e das novas construções, reconstruções, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas.

III. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações. Este espaço terá dimensões de 17,5 cm x 6,0 cm.

§ 3º - Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, as peças gráficas serão apresentadas:

- I. Em cheio, as partes conservadas;
- II. Em hachurado ou na cor vermelha, as partes a construir;
- III. Em pontilhado ou na cor amarela, as partes a demolir.

SEÇÃO VI **Das Vistorias**

Art. 19 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 20 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

SEÇÃO VII **Da Responsabilidade Técnica**

Art. 21 - Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 22 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), verificadas irregularidades previstas na seção III do capítulo IX.

Art. 23 - Os profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa com a indicação de seus nomes, títulos e números de registro no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta placa está isenta de qualquer tributação.

Art. 24 - Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º - Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o proprietário para dentro de 03 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições desta Lei e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura.

§ 2º - A comunicação de baixa de responsabilidade técnica poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o proprietário e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 3º - A alteração de responsabilidade técnica deverá ser anotada em Alvará de Construção, que substituirá o anteriormente expedido.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Demolição

Art. 25 - O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição onde constará:

- I. Nome do Proprietário;
- II. Número do protocolo do requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida: Lote, quadra, loteamento, bairro, logradouro público e outros;
- IV. Nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 3,00 m (três metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário. Este se recusando a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas de taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º - É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

§ 4º - Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos, que de acordo com a Prefeitura Municipal sejam necessários, a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.



CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

Dos Materiais de Construção

Art. 26 - Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 27 - No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

Art. 28 - Para os efeitos desta Lei consideram-se “materiais resistentes ao fogo” concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento, e outros cuja resistência ao fogo seja reconhecida pelas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

SEÇÃO II

Dos Canteiros de Obras, Tapumes e Andaimos

Art. 29 - Enquanto durarem os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, para tanto deverá observar as normas oficiais relativas à segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Os serviços, especialmente no caso de demolições, escavações e fundações não deverão prejudicar imóveis e instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§ 2º - A limpeza do logradouro público, em toda a extensão em que for prejudicada em consequência dos serviços ou pelo movimento de veículos de transporte de material, será permanentemente mantida pela entidade empreendedora.

§ 3º - O canteiro de serviços deverá ser dotado de instalações sanitárias e outras dependências para os empregados de acordo com as normas oficiais.

Art. 30 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que ocupará uma faixa de largura máxima igual a 50% (cinquenta por cento) do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os tapumes deverão ter no mínimo 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura. Acima desta dum ângulo de 45º (quarenta e cinco graus), deverá sair uma marquise com, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetro) de largura sobre a calçada.

§ 2º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 3º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I. Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00 m (três metros).

II. Pinturas ou pequenos reparos.

§ 4º - Quando da necessidade de acabamento da fachada localizada no alinhamento até a altura de 4,00 m (quatro metros), acima do nível do passeio do logradouro, poderá o tapume avançar sobre o passeio, pelo prazo estritamente necessário e obedecendo as demais disposições desta seção.

SEÇÃO III

Das Escavações e Aterros

Art. 31 - Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às construções vizinhas.

Art. 32 - No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modificam o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 33 - Os interessados pelos serviços de escavações e aterros são responsáveis pela manutenção e limpeza das vias e logradouros.

SEÇÃO IV

Das Paredes

Art. 34 - As paredes, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros) com reboco, tanto para paredes externas quanto internas.

§ 1º - Nas paredes executadas na divisa do lote deverão ter espessura mínima de 0,20 m (vinte centímetros) com reboco.

§ 2º - Esta espessura poderá ser alterada quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade e isolamento termo acústico, conforme o caso.

SEÇÃO V

Das Portas, Passagens ou Corredores

Art. 35 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para a descarga dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas, detalhadas na própria seção de acordo com as Normas da ABNT:

I. Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,70 m (setenta centímetros);

II. Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um milímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

§ 1º - As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros), observando as normas para PNE.

§ 2º - As cozinhas e áreas de serviço terão porta com largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

SEÇÃO VI **Das Escadas e Rampas**

Art. 36 - As áreas comuns de acesso às edificações de uso público, mesmo que seja de propriedade particular, e as edificações de uso multifamiliar, deverão ser adequadas de modo a garantir a acessibilidade dos Portadores de Necessidade Especiais (PNE) conforme a NBR 9050/2004 ou substituta.

Art. 37 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção, sendo:

I. A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,10 m (um metro e dez centímetros) e não inferior às portas e corredores de que trata o Art. 35

II. As escadas de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV. Só serão permitidas escadas em caracol quando interligarem somente dois compartimentos;

V. Nas escadas em leque, a largura mínima interna do degrau será de 0,07 m (sete centímetros), devendo a 0,50 m (cinquenta centímetros) do bordo interno;

VI. As escadas deverão ser de material resistente ao fogo, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII. As escadas deverão ter seus degraus com altura (h) máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura (p) mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), respeitando a fórmula $2h + p = 0,64$;

VIII. Ter um patamar intermediário, com profundidade igual ou superior a largura da escada, quando o lance de escada exceder a 19 (dezenove) degraus.

Art. 38 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as mesmas escadas.

§ 1º - As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 12% (doze por cento) para uso de pedestres, e 8% (oito por cento) para PNE, com piso antiderrapante e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

§ 2º - As rampas de acesso para pedestres, quando externas serão revestidas com piso antiderrapante.

§ 3º - As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento.

Art. 39 - As escadas e rampas deverão observar no que couber as exigências da NBR 9077/1993 ou substituta.

SEÇÃO VII

Das Marquises e Saliências

Art. 40 - As edificações já construídas no alinhamento do lote poderão ser dotadas de marquises ou saliências (toldos) acima do passeio público, obedecendo às seguintes condições:

- I. Terão altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), cotados da linha do solo (passeio público);
- II. A projeção da face externa do balanço será no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio.

§ 1º - A estrutura de sustentação das marquises ou saliências não poderão obstruir o passeio público.

Art. 41- As fachadas das edificações, quando já construídas do alinhamento do lote, poderão ter floreiras, caixas para condicionadores de ar e brises, se:

- I. Estiverem acima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- II. Tiverem dutos até o solo, para canalização das águas coletadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos mencionados no caput deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento do lote a distância máxima de 0,60 m (sessenta centímetros).

SEÇÃO VIII

Dos Recuos

Art. 42 - Os recuos mínimos das edificações construídas no Município deverão estar em conformidade com a TABELA I a seguir:

TABELA I – Recuos mínimos das edificações em relação ao lote				
SIGLA	NOME	AFASTAMENTO (em metros)		
		FRONTAL	LATERAL	FUNDO
Z.E.A	Zona Estruturação e Adensamento			
	ZEI 1	4,00	-	-
	ZEI 2	3,00	-	-
	ZEI 3	4,00	-	-
Z.C.	Zona Comercial 1 e 2.	5,00	-	-
Z.I.	Zona Industrial 1, 2 e 3.	10,00	10,00	10,00
Z.S.P.	Zona de Serviços Públicos	5,00		
Z.E.I.	Zona Especial Interesse			
	ZEIA – Ambiental	5,00	-	-
	ZEIH – Histórico	5,00		
	ZEIP – Público	5,00		
	ZEIS – Social	3,00	-	-

Art. 43 - As edificações situadas nos cruzamentos de logradouros públicos serão projetadas de modo que, no pavimento térreo deixem livre um canto chanfrado ou arredondado de 2,00 m (dois metros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das testadas, conforme a Figura I e II que segue:

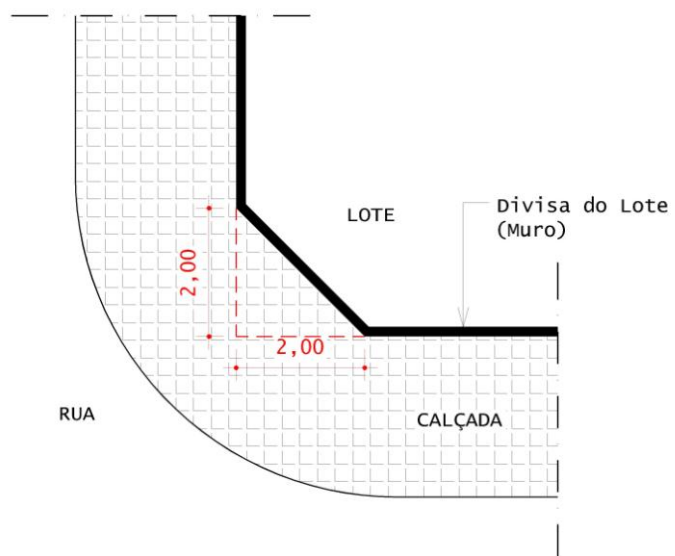


FIGURA I

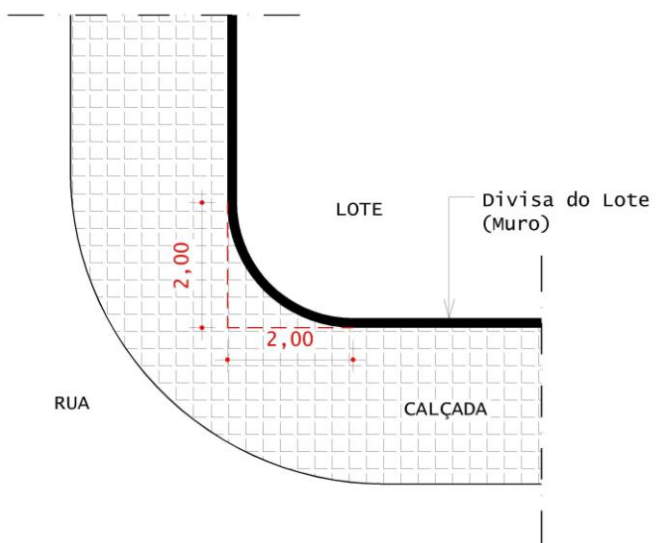


FIGURA II

SEÇÃO IX **Dos Compartimentos**

Art. 44 - As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nas TABELAS II e III a seguir:

TABELA II: Edificações Residenciais									
MÍNIMO EXIGIDO	HALL	SALA	1º QUARTO	2º QUARTO	DEMAIS QUARTOS	LAVABO	BANHEIRO	COZINHA	LAVANDERIA
Diâmetro círculo inscrito (m)	0,80	2,40	2,40	2,00	1,60	1,20	1,20	1,50	1,20
Área (m²)	1,00	8,00	8,00	6,00	4,00	1,20	1,80	4,00	2,40
Iluminação/Ventilação	-	1/6	1/6	1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/8
Pé-direito c/ forro (m)	2,50	2,80	2,80	2,80	2,80	2,50	2,50	2,80	2,50
Revestimento parede	-	-	-	-	-	-	IMPERMEÁVEL		
Revestimento piso	-	-	-	-	-	-	IMPERMEÁVEL		

TABELA III: Edificações Comerciais						
MÍNIMO EXIGIDO	SALÃO	HALL	SALA	1º QUARTO	BANHEIRO (BWC)	COZINHA
Diâmetro círculo inscrito (m)	4,00	3,00	1,50	2,50	1,00	1,00
Área (m²)	16,00	12,00	6,00	7,50	1,20	1,20
Iluminação/Ventilação	1/6	-	1/6	1/6	1/8	1/6
Pé-direito c/ forro (m)	3,00	2,50	2,80	2,80	2,50	2,80
Revestimento parede	-	-	-		IMPERMEÁVEL	
Revestimento piso	IMPERMEÁVEL					
OBSERVAÇÕES:						
Todas as dimensões são expressas em metros						
Todas as áreas são expressas em metros quadrados						
Iluminação e ventilação mínima é a relação de 1/6 ou 1/8 da área do piso						

PARÁGRAFO ÚNICO - Os conjuntos populares seguirão norma própria do órgão gestor em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas desta Lei.

SEÇÃO X **Das Áreas de Estacionamento para Veículos**

Art. 45 - Será exigida área para estacionamento de veículos interno ao lote, nas edificações abaixo relacionadas:

- I. Edificações comerciais e de prestação de serviços de médio e grande porte, no mínimo 1 (uma) vaga para 120 m² (cento e vinte metros quadrados).
- II. Para edificações residenciais, em série ou não e para conjuntos residenciais, no mínimo 1 (uma) vaga para cada unidade de moradia;
- III. Supermercados, Hipermercados, Shopping Centers e similares, 1 (uma) vaga para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área privativa da área de venda;
- IV. Para demais uso não relacionados, caberá análise pela Prefeitura da proposta apresentada pelo autor do projeto. A Prefeitura poderá solicitar pareceres de órgãos competentes, quando achar necessário.

Art. 46 -As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no Artigo anterior.

I. As vagas de garagem não deverão obstruir passagens de pedestre ou qualquer outro uso;

II. Ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III. Ter sistema de ventilação permanente, proposto pelo autor do projeto;

IV. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e ter vão de saída de 3,00 m (três metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

V. Ter vagas de estacionamento para cada veículo locadas em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), conforme a Figura III;

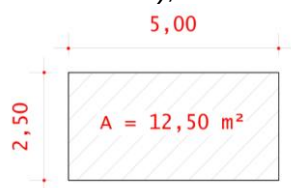


FIGURA III

VI. Ter o corredor de circulação com largura mínima de 4,00 m (quatro metros), 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) e 5,00 m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente, de acordo com as Figuras IV, V e VI;

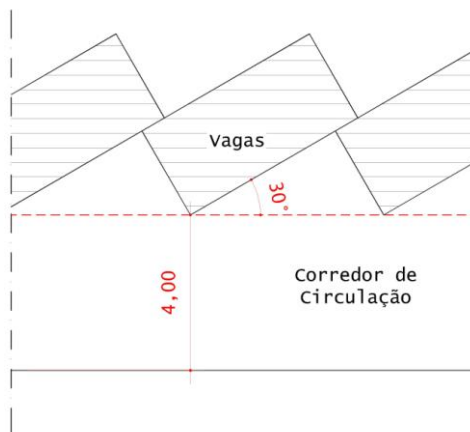


FIGURA IV

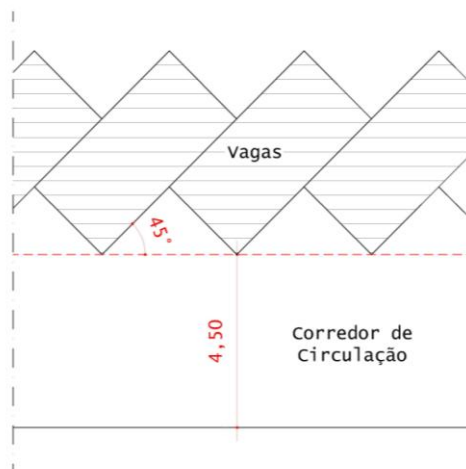


FIGURA V



FIGURA VI

VII. Será permitido estacionar veículos atrás de outro, de modo a obstruírem vagas, desde que estas pertençam ao mesmo proprietário.

SEÇÃO XI ***Das Áreas de Recreação***

Art. 47 - Residências em série e conjuntos residenciais deverão possuir área de recreação na equivalência de no mínimo 6 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se, se descoberta, nos recuos.

Art. 48 - Nas edificações residenciais com mais de 10 unidades deverá ser prevista área mínima de recreação e lazer na proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas de todas as unidades.

SEÇÃO XII

Dos Passeios e Muros

Art. 49 - Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los. Se estes não os consertarem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da multa correspondente.

§ 2º - Nos acessos de veículos será permitido o rebaixamento da guia ou meio-fio, na extensão máxima de 3,00 m (três metros) e largura máxima de 0,50 (cinquenta centímetros) por testada de unidade imobiliária, em conformidade com as Figura VII, VIII e IX.

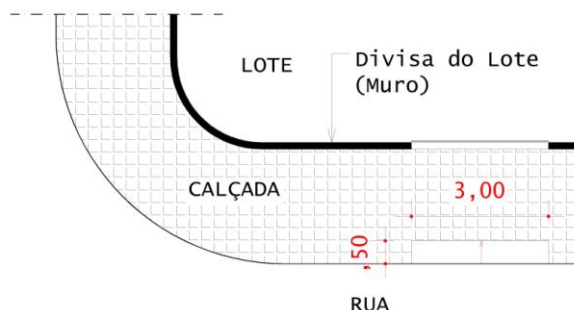


FIGURA VII

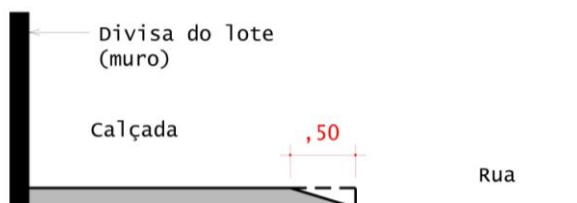


FIGURA VIII



FIGURA IX

Art. 50 - Todos os passeios deverão apresentar resistência adequada, superfície antiderrapante, oferecendo aos pedestres plenas condições de segurança para a boa circulação, mesmo quando molhados.

Art. 51 - O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), em consonância com os níveis de altura dos passeios dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais no máximo entre 2% e não formar degraus.

§ 1º - As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da municipalidade, quando se referirem os ajustes face à topografia local.

§ 2º - Sempre que as medidas indicadas no caput não tiverem possibilidade de serem implantadas, devido às condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima, para faixa de circulação de pedestres, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 52 - É vedada a construção no passeio de elementos construtivos sob a forma de degraus, rampas, floreiras, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores.

Art. 53 - As calçadas serão setorizadas por meio de faixas destinadas a determinados usos, em conformidade com a sua largura. As Figuras X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII representam tal setorização.

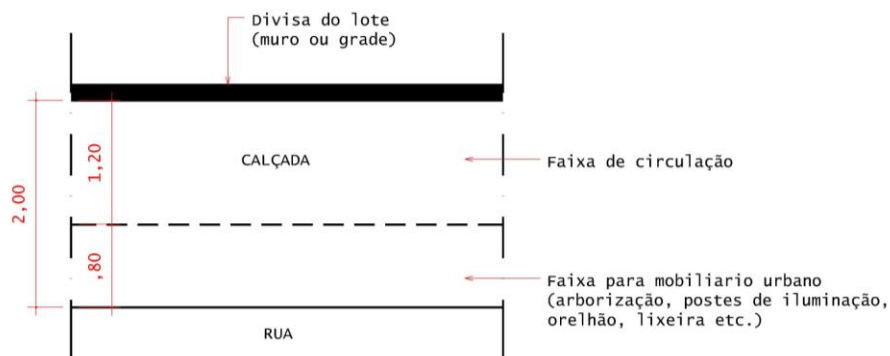


FIGURA X

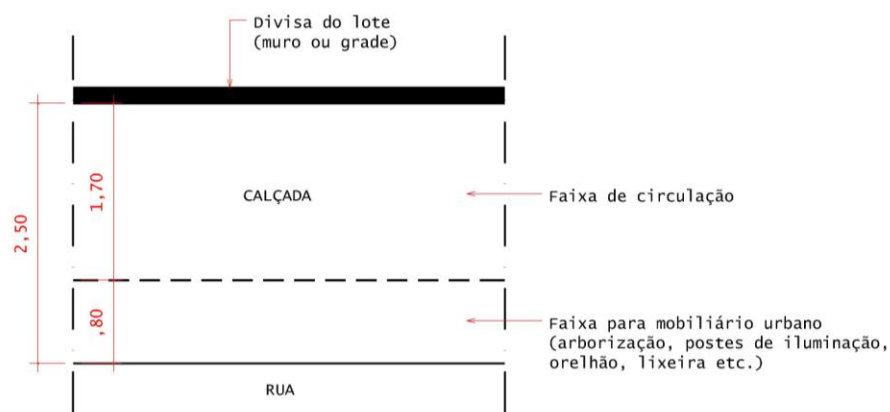


FIGURA XI

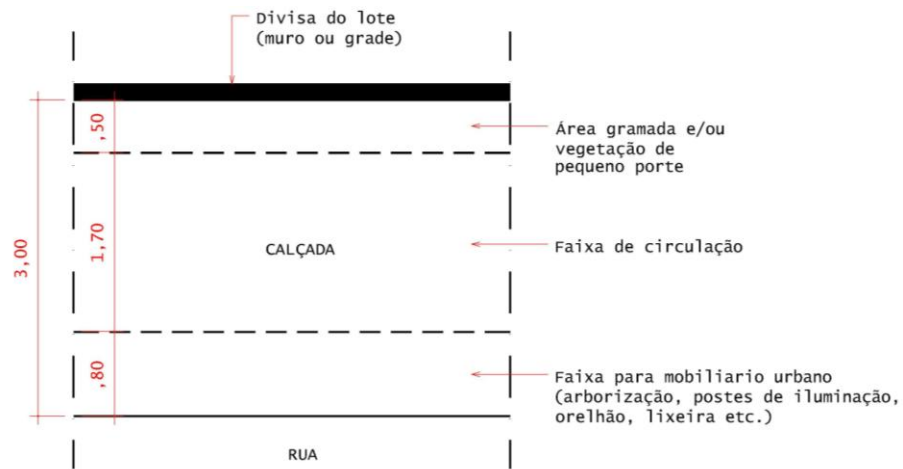


FIGURA XII

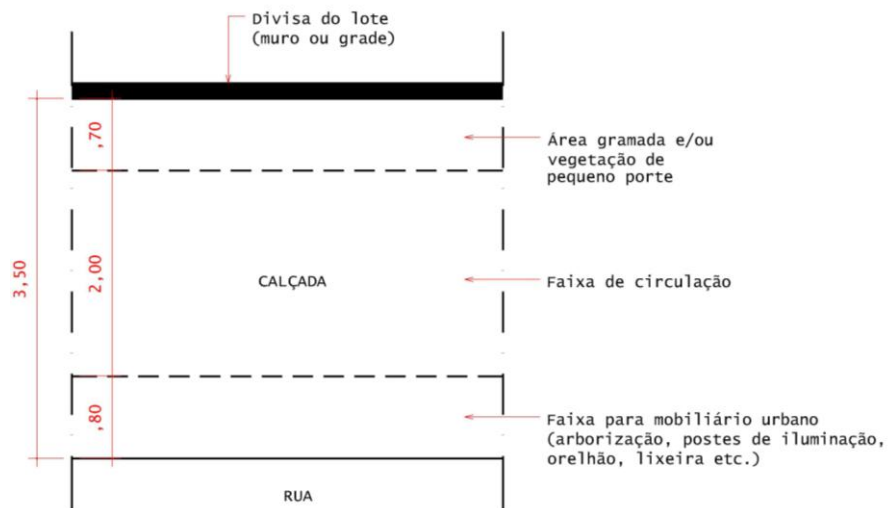


FIGURA XIII

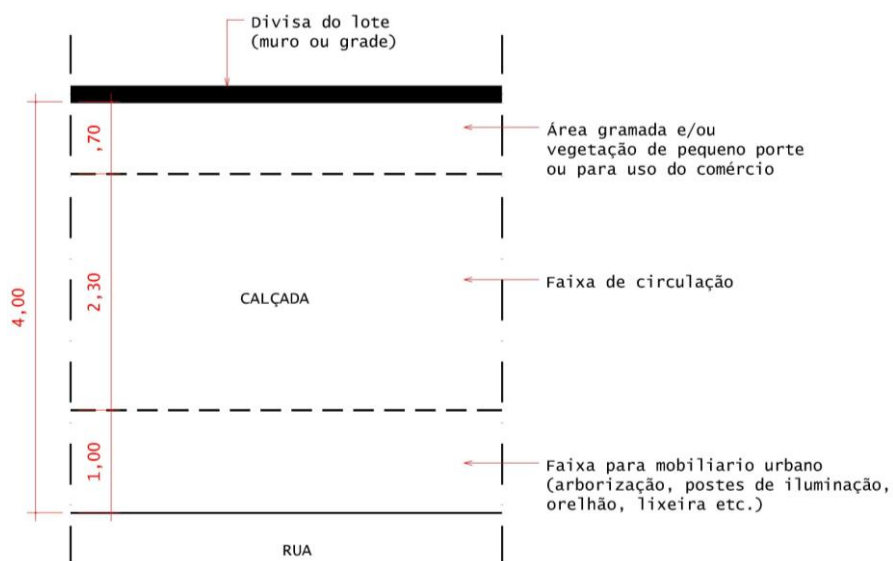


FIGURA XIV

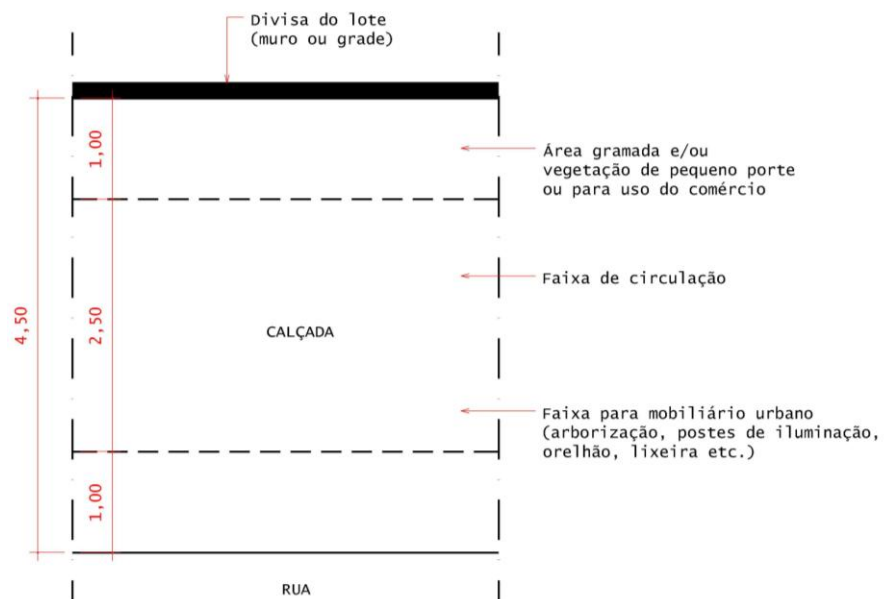


FIGURA XV

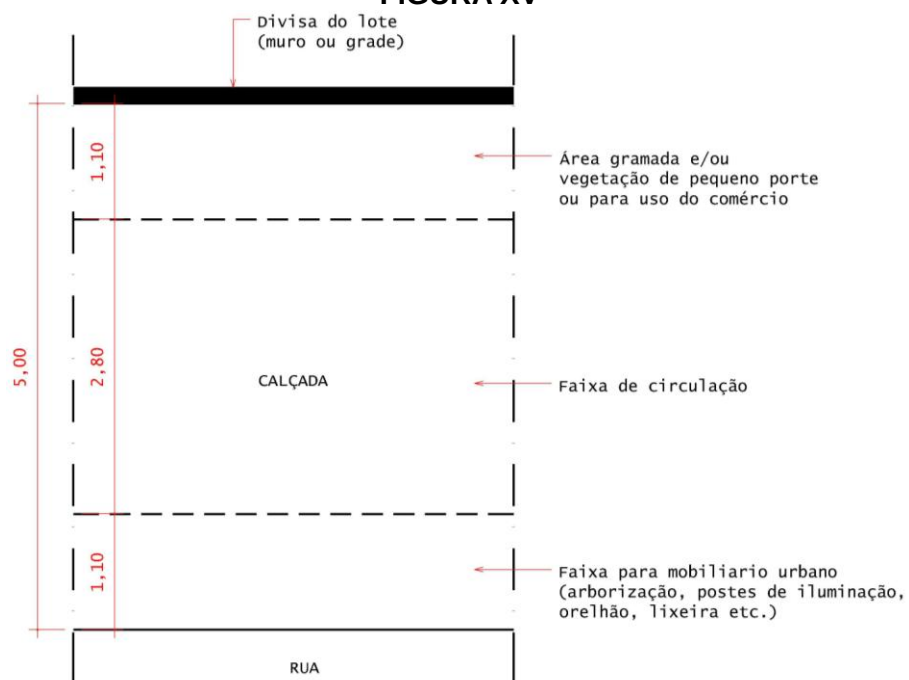


FIGURA XVI

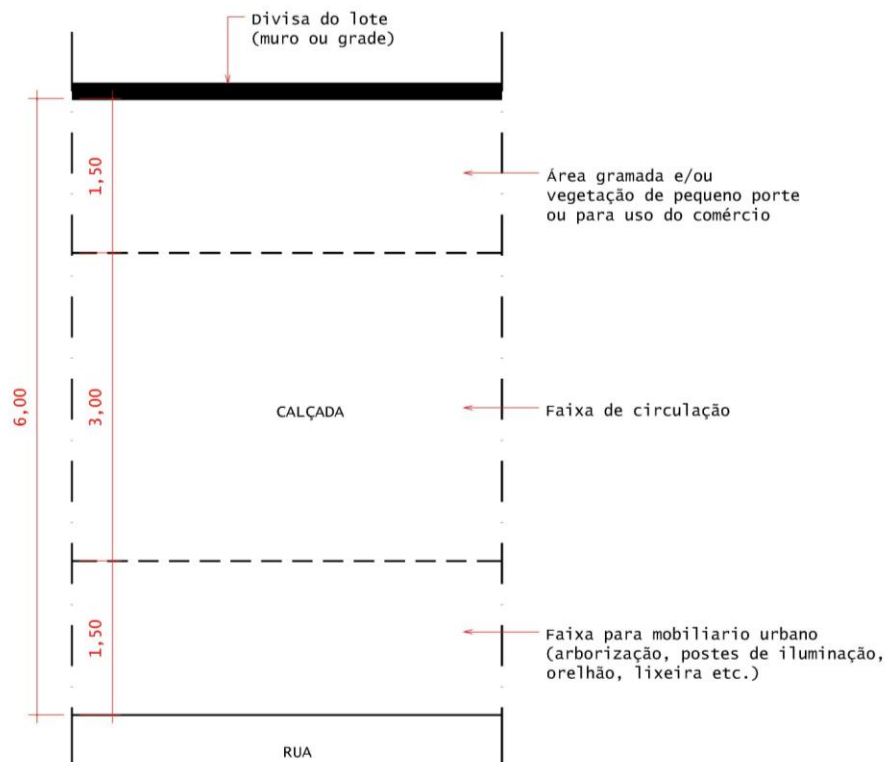


FIGURA XVII

§ 1º - Em caso de calçadas com largura inferior a 2,00 m (dois metros), segue o padrão da Figura X, mantendo a faixa de circulação mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º - Em caso de calçadas com largura superior a 7,00 m (sete metros) segue o padrão da Figura XVII, mantendo a faixa de circulação igual a 3,00 m (três metros) e aumentando a largura das outras duas faixas igualmente.

§ 3º - Em caso de calçadas com largura entre os valores apresentados nas figuras acima, considerar a largura inferior mais próxima, somando a diferença da largura à faixa de circulação.

Art. 54 - É permitido no passeio, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença municipal, a construção de marcos de concreto (frade) ou material alternativo, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres, conforme as FIGURAS XVIII e XIX a seguir:

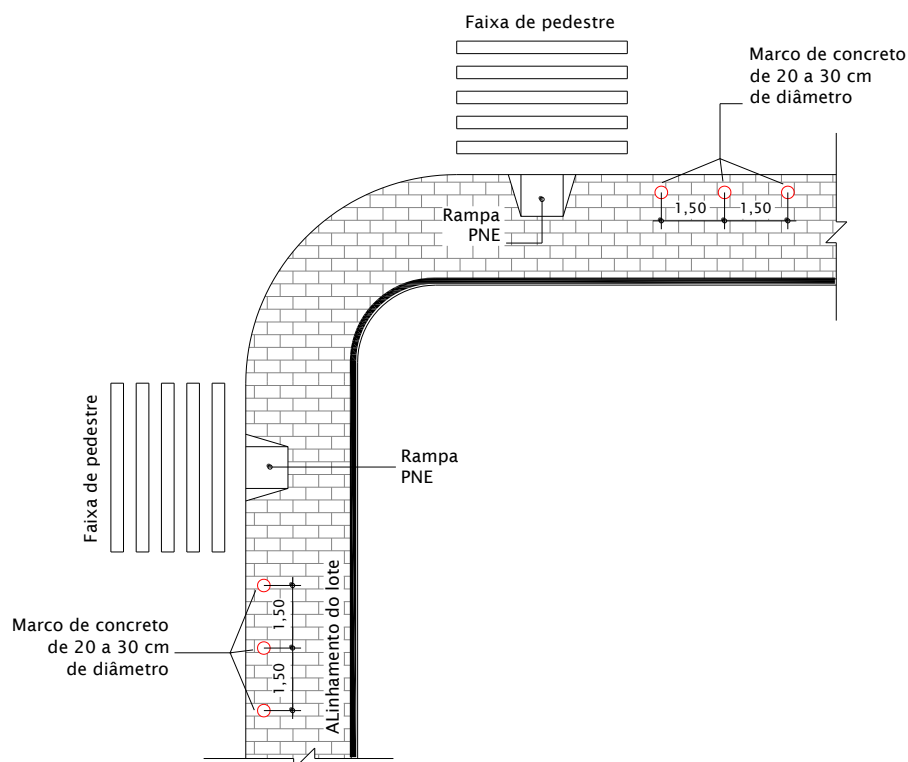


FIGURA XVIII

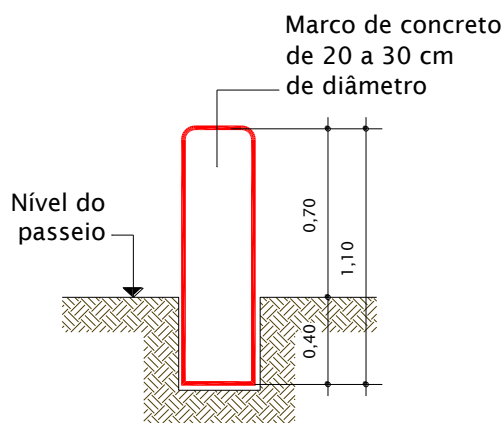


FIGURA XIX

Art. 55 - Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio, deverá ser precedida de licença junto ao Município.

Art. 56 - Quando da execução de obras de edificação, deverão os passeios ser mantidos em plenas condições de uso, admitindo-se, enquanto perdurarem as obras, que estes sejam constituídos de contrapiso de concreto desempenado.

Art. 57 - Os rebaixos de meio-fio, destinados a facilitar o trânsito de Portadores de Necessidades Especiais (PNE), serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, conforme Figura XIX.

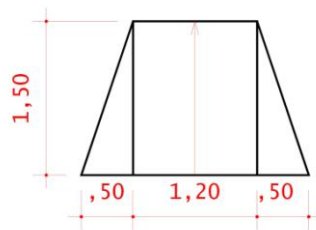


FIGURA XX

Art. 58 - Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros em bom estado e aspecto, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 59 - Todo o passeio que não satisfaça as condições estabelecidas nesta Lei poderá, a critério do Município, ser exigida a sua adequação ou substituição.

SEÇÃO XIII **Da Insolação, Iluminação e Ventilação**

Art. 60 - Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

Art. 61 - Os compartimentos das edificações de até 2 (dois) pavimentos poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, descobertos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

- I. Área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II. Dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos de permanência transitória como banheiros, lavabos, despensas e áreas de serviço das edificações referidas neste artigo poderão ser ventilados e iluminados por pátios internos ou poços de ventilação, descobertos, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 62 - Será permitida a utilização de ventilação e iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos, lavanderias e sótãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos demais compartimentos serão permitidos iluminação e ventilação zenital desde pelo menos 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação mínima ocorram por meio de abertura direta o exterior, no plano vertical.

Art. 63 - Para edificações deverão ser observados os recuos mínimos de iluminação e ventilação expressos na TABELA IV a seguir:

TABELA IV

Número de pavimento	Paredes com abertura	Paredes sem abertura
	Distância (em metros)	
1	1,50	Na divisa do lote ou respeitando 1,50 m
2	1,80	1,50
3	2,00	1,80
Até 6	2,50	2,00

Art. 64 - São suficientes para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos as dimensões que obedecem as TABELAS II e III do artigo 44 desta lei.

Art. 65 - Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores e lavanderias ser ventilados indiretamente, por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com a observância das seguintes condições:

- I. Terem a largura do compartimento a ser ventilado.
- II. Altura mínima livre 0,20m (vinte centímetros).
- III. Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida.
- IV. Comunicação direta com espaços livres.
- V. A(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá(ão) ter tela metálica e proteção contra água de chuva.

Art. 66 - Os compartimentos sanitários, ante-salas e lavanderias poderão ter ventilação forçada, mecânica ou não, por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I. Serem visitáveis na base. No caso de ventilação natural (não mecânica), terem abertura de saída de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura.
- II. Permitirem a inscrição de um círculo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro.
- III. Terem revestimento interno liso, e não comportarem qualquer tipo de obstrução, inclusive canalizações.

Art. 67- Quando os compartimentos tiverem aberturas para ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura, a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nas TABELAS II e III do artigo 44 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 68 - As instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, de antenas coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio, rede lógica e telefônicas deverão estar de acordo com as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo onde prevalecerá o determinado por esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas no caput deste Art., deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

Art. 69 - Em todas as edificações previstas na legislação específica do Corpo de Bombeiros, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio.

SEÇÃO I

Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 70 - O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º - Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico apresentados por responsável técnico.

§ 2º - As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado. Haverá fiscalização das obras e/ou serviços pela Prefeitura.

§ 3º - A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 71 - Nas edificações já construídas no alinhamento, às águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 72 - Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

Das Instalações Hidráulico-Sanitárias

Art. 73 - Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão servir-se destas redes.

Art. 74 - Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica e sumidouro, cujo efluente será lançado em poço absorvente.

PARÁGRAFO ÚNICO - É expressamente proibido a construção de fossa séptica e sumidouro fora dos limites do terreno da edificação.

Art. 75 - Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um tanque, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

SEÇÃO III ***Das Instalações de Elevadores***

Art. 76 - Será obrigatória a instalação de no mínimo 01 (um) elevador nas edificações que tiverem entre a soleira da porta do pavimento de acesso principal e o piso de maior cota, altura superior a 12,00m (doze metros) ou 04 (quatro) pavimentos.

§ 1º - Admite-se para soleira, altura máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio no ponto onde se caracteriza o acesso principal da edificação.

§ 2º - Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 3º - No caso de obrigatoriedade de instalação de elevadores, eles deverão também atender aos pavimentos de subsolo, estacionamentos e terraços.

§ 4º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação. As escadas deverão ser projetadas conforme normas do Corpo de Bombeiros.

§ 5º - O sistema mecânico de circulação vertical (números de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 6º - Não será considerado para efeito de altura, o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

SEÇÃO IV ***Das Instalações para Depósito de Lixo***

Art. 77 - As edificações deverão prever local com dimensões compatíveis para armazenagem de lixo, no térreo ou subsolo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 78 - Para a coleta, o lixo deverá estar embalado conforme exigências da Saúde Pública e será depositado em recipiente próprio, móvel, que não interfira no uso das calçadas e/ou pistas da via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do uso de “container” com acesso pelo logradouro público é necessário prever o rebaixamento do meio fio de acordo com o §2º do artigo 49.

Art. 79 - Tanto o local de armazenagem como o recipiente próprio e o local de estacionamento deste deverão estar perfeitamente limpos e higienizados.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 80 - As unidades residenciais serão constituídas de no mínimo: banheiro, cozinha, quarto e sala.

PARÁGRAFO ÚNICO - As unidades residenciais poderão ter compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 81 - Para cada compartimento das unidades residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação, mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, máxima e observações conforme TABELA II do artigo 44 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios residenciais deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências da TABELA IV do artigo 63.

SEÇÃO I

Das Residências Isoladas

Art. 82 - Residências Isoladas são as habitações unifamiliares edificadas sobre lote urbano. Deverão obedecer ao disposto na TABELA II do artigo 44 desta Lei.

SEÇÃO II

Das Residências Geminadas

Art. 83 - Consideram-se residências geminadas, duas ou mais unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum.

PARÁGRAFO ÚNICO - O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado, quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei Federal de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO III

Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 84 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminados ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

Art. 85 - As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. A testada do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6,00m (seis metros).

II. Cada unidade deverá possuir área não edificada de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do terreno.

III. As áreas de recreação deverão obedecer ao disposto nos artigos 47 e 48 desta Lei.

SEÇÃO IV

Das Residências em Série Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 86 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, ou em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento, não ultrapassando a 20 (vinte) no total.

Art. 87 - As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. O acesso considerará o trânsito de veículos, pedestre e estacionamento (se for o caso), sendo a proposta de responsabilidade do autor do projeto.

II. Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, onde as condições especificadas no inciso I, deverão ser consideradas.

III. Obedecer ao artigo 47 desta Lei.

IV. Cada unidade deverá possuir área não edificada de no mínimo 30% (trinta por cento) da área do terreno.

V. Se não geminados e com aberturas para a mesma face, obedecerão a uma distância mínima de 3,00 m (três metros) a partir da projeção mais avançada da edificação excetuando-se as projeções de beirais.

SEÇÃO V

Dos Conjuntos Residenciais

Art. 88 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, em lotes individualizados ou em condomínios, respeitadas as seguintes condições:

I. O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal, que recomendará, quando couber, revisão da proposta.

II. Obedecer ao artigo 48, desta Lei.

III. Os conjuntos residenciais deverão obedecer, no que couber, ao disposto na Lei de Loteamento e Parcelamento do Solo, quando implantados em áreas não loteadas.

IV. Os conjuntos residenciais deverão obedecer ao disposto na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

V. Os conjuntos residenciais deverão obedecer às exigências legais com respeito ao meio ambiente.

VI. Às áreas de acesso serão revestidas de pavimento asfáltico ou similar.

VII. O terreno deverá ser convenientemente drenado.

VIII. Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou residências isoladas, geminadas ou em série.

IX. O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas por Lei e as construções estejam de acordo com esta Lei.

SEÇÃO VI
Dos Edifícios Residenciais

Art. 89 - São edifícios as construções que possuírem mais de 2 (dois) pavimentos. Os edifícios podem ser de uso residencial, comercial e de serviços ou misto.

Art. 90 - Os edifícios de uso misto deverão ter acesso e circulação horizontal e vertical distintos para cada uso.

§ 1º - São exceção às galerias de loja e as escadas de prevenção de incêndio, que poderão ser utilizadas para ambos os usos.

§ 2º - Não será permitida ocupação mista no mesmo pavimento.

Art. 91 - O Hall dos pavimentos para edifícios com qualquer número de moradias, deverão atender ao disposto na Seção V do Capítulo III e outras exigências pertinentes.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I ***Do Comércio em Geral***

Art. 92 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. O hall de edificações comerciais, observará:
 - a) Quando houver um só elevador, o disposto na TABELA III do artigo 44 desta Lei;
 - b) A área do “Hall” será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
- II. Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter acesso a sanitários, no mesmo pavimento.
 - a) Acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou quando de uso comum a unidades comerciais independentes, é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos.
- III. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.
- IV. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeção, deverão atender às mesmas exigências do Inciso anterior.
- V. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de no mínimo um banheiro composto de vaso sanitário e lavatório. Este deverá ser na proporção de uma para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

Art. 93 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. Ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).
- II. Ter à largura não inferior a 1/10 (um décimo) do seu maior percurso e no mínimo 3,00 m (três metros).
- III. Quando a galeria possuir mais do que um acesso a logradouro público, terá largura não inferior a 1/20 (um vinte avos) do percurso total, com no mínimo 30,00m (três metros).
- IV. O átrio dos elevadores que se ligar à galeria deverá:
 - a) Formar um remanso, uma área que permita um fácil acesso das pessoas;
 - b) Não interferir na circulação da galeria.

Art. 94 - Será permitida a construção de mezanino, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos.
- II. Sua área não deverá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da área do compartimento.

III. O pé-direito deverá ter, no mínimo, na parte superior 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e na parte inferior 3,00 m (três metros).

SEÇÃO II

Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres.

Art. 95 - As edificações deverão observar, no que couber, as disposições da Seção I, deste Capítulo.

Art. 96 - As cozinhas, copas, dispensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 97 - Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

I. Para o sexo feminino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

II. Para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil.

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 98. As edificações destinadas às indústrias em geral, fábricas e oficinas, além das disposições específicas pertinentes, deverão:

I. Ser de material resistente ao fogo, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas da cobertura.

II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com determinações desta Lei, Normas da ABNT, Código de Prevenção e Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

III. Os seus compartimentos de produção, quando tiverem área superior a 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).

IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com as normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 99 - Os fornos, máquinas, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto.

II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

III. Caldeiras em áreas isoladas conforme normas de instalação da ABNT.

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 100 - Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não relacionados nesta Lei, especificamente, serão regidos pelas normas ou códigos dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas desta.

Art. 101 - Todas as edificações consideradas especiais pela Prefeitura ou pelos órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura somente após a aprovação pelo órgão competente.

SEÇÃO I

Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 102 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências da presente Lei no que lhes couber, deverão:

- I. Estar recuadas no mínimo 3,00m (três metros) de qualquer divisa.
- II. Obedecer às normas da secretaria de Educação do Estado e/ou do Município.

SEÇÃO II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 103 - As edificações destinadas a Meios de Hospedagem deverão obedecer às seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 03 (três) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo.
- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação da portaria, gerência e sala de estar, depósito para guarda de objetos e bagagens de uso pessoal dos hóspedes.
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas, lavanderias e rouparia, e instalações sanitárias revestidos com material lavável e impermeável.
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativa para uso do pessoal de serviço.
- V. Equipamentos para a Prevenção e o Combate à Incêndios.
- V. Serem regidos e aprovados pelos órgãos a eles afetos (Saúde Pública, Bombeiros, Ministério do Turismo etc).

SEÇÃO III

Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos

Art. 104 - As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esporte, templos religiosos, salões comunitários, locais de rodeio, e similares, deverão atender às seguintes disposições:

- I. Ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);
- II. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares e 01 (um) sanitário masculino para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário, um lavatório para cada 100 (cem) lugares e 01 (um) sanitário feminino para Portadores de Necessidades Especiais (PNE).

c) Para efeito do cálculo do número de lugares, será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.

III. As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

IV. Para salas de espetáculo tais como: Teatros, anfiteatros, cinemas e auditórios, haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando-se lotação máxima.

V. As escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido na Seção VI do Capítulo III, desta Lei.

VI. Ter os dispositivos de Prevenção e Combate a Incêndio, em conformidade com as determinações desta Lei.

VII. Todos os locais de reunião e salas de espetáculos deverão ter iluminação e ventilação adequada à sua função, natural ou artificial, e sob responsabilidade do autor do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de salões de festas, bailes, e congêneres, terá cozinha e despensa revestidas com material lavável e impermeável,

SEÇÃO IV

Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos

Art. 105 - As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I. Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos e reparo.

II. Ter pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), inclusive nas partes inferior e superior dos mezaninos.

III. Ter vestiários, compartimentos sanitários com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências destinadas aos empregados, revestidas de material lavável e impermeável.

IV. Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

V. Ter equipamento de Prevenção e Combate a Incêndios

Art. 106 - Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

Art. 107- As instalações de abastecimento, inclusive bombas de combustível, deverão distar, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público ou de quaisquer pontos de divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de

recuos maiores contidas na Lei do Plano Diretor, Leis Complementares e Legislação do Meio Ambiente.

§ 1º - Para terrenos de esquina a menor dimensão do terreno não deve ser inferior a 16,00 m (dezesseis metros). Para terrenos de meio de quadra, a testada mínima deve ser de 25,00 m (vinte e cinco metros).

§ 2º - A distância mínima entre os postos será de 300,00 m (trezentos metros) ao longo das testadas de uma mesma via.

Art. 108 - As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer às seguintes condições:

I. Estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo.

II. Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens.

III. Ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) ou de 5,00 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo.

IV. Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos se abertura.

V. Ter as aberturas de acesso distantes 6,00 m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote.

VI. Ter um filtro de areia destinado a reter óleos e graxas provenientes da lavagem de veículos, localizado antes do lançamento do coletor de esgoto e/ou alternativa proposta pelos órgãos competentes de meio ambiente.

Art. 109 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter um compartimento sanitário independente para cada sexo, no mínimo, para uso público.

Art. 110 - Os postos de serviço e abastecimento deverão ter vestiários, compartimentos sanitários equipados com vaso, chuveiro e lavatório e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados.

Art. 111 - As áreas de circulação e serviço dos postos terão pavimentação impermeável, tendo declividade máxima de 3% (três por cento) e mínima de 1% (um por cento) com drenagem que evite o escoamento as águas de lavagem para os logradouros públicos. As áreas não pavimentadas deverão possuir mureta de proteção (ou solução similar), para contenção de efluentes.

Art. 112 - Nas oficinas mecânicas e postos de abastecimento e serviço, quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá uma mureta com 0,50 m (cinquenta centímetros), de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não será permitido acesso ou saída por esquina.

Art. 113 - Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificação isolada, distante 10,00 m (dez metros), no mínimo, de sua área de serviço, obedecidas às prescrições desta Lei, referentes aos Meios de Hospedagem.

Art. 114 - Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional de Petróleo- ANP, ou órgão sucessor.



CAPÍTULO IX

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I ***Dos Emolumentos***

Art. 115 - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados de conformidade com o Código Tributário do Município.

SEÇÃO II ***Dos Embargos***

Art. 116 - Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I. Estiverem sendo executadas sem o respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura.
- II. Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura.
- III. Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas.
- IV. Se for construída, reconstruída ou ampliada em desacordo com os termos do Alvará de Construção.
- V. Se não for observado o alinhamento.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste artigo e a qualquer dispositivo desta Lei, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§ 2º - A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator – proprietário e/ou responsável técnico – para que a assine, e se recusar a isso, será acompanhado de assinatura de duas testemunhas.

§ 3º - Se ocorrer decurso do prazo ou o descumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado lavrará o Auto de Infração.

§ 4º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica esta Lei.

§ 5º - Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

SEÇÃO III ***Das Sanções***

Art. 117 - A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (pessoa física ou jurídica), após a decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I. Prosseguirem a execução da obra embargada pela Prefeitura

II. Não obedecerem os projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes.

III. Hajam incorrido em 3 (três) multas por infração cometida na mesma obra.

IV. Alterem as especificações indicadas no projeto, às dimensões, os especificações dos elementos estruturais previamente aprovados pela Prefeitura.

V. Responsabilizarem-se como executores de obra que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos.

VI. Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção.

VII. Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra ou de terceiros.

SEÇÃO IV **Das Multas**

Art. 118 - Aos infratores das disposições da presente Lei, além das medidas judiciais cabíveis, ser-lhe-ão aplicadas multas.

§ 1º - As multas serão aplicadas quando:

I. Obra independente de Alvará for iniciada sem o licenciamento e Projeto Aprovado.

II. Houver falta de Projeto Aprovado e do Alvará de Licença na obra quando solicitado pela Fiscalização.

III. Houver desrespeito à intimação de regulamentação de obra.

IV. Houver desrespeito ao embargo.

V. Faltar placa na obra.

VI. Iniciar obra dependente de Certidão de alinhamento sem estar de posse da mesma, ou a obra estiver em desacordo com a certidão.

VII. Ocupação ou utilização de qualquer obra dependente de Alvará de Construção, sem estar de posse do Habite-se.

VIII. Obra for reformada, construída ou ampliada em desacordo com o Projeto Aprovado.

IX. Estar em risco a estabilidade da obra com perigo para o público ou pessoa que a constrói.

X. Obra sem responsabilidade técnica. ART-CREA.

XI. Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura e ou reincidir na infração cometida

§ 2º - Aplicar-se-ão as multas cabíveis ao proprietário e/ou ao responsável técnico, graduando-se de acordo com a metragem da obra, na seguinte ordem:

TABELA V	
1. Até 70 m ²	04 UFM
2. De 71 m ² a 120 m ²	12 UFM
3. De 121 m ² a 240 m ²	18 UFM
4. De 241 m ² a 500 m ²	24 UFM
5. De 501 m ² a 1.200 m ²	36 UFM
6. De 1.201 m ² a 2.500 m ²	48 UFM
7. De 2.501 m ² acima	60 UFM

§ 3º - Dobrar-se-ão os valores das multas a cada reincidência das infrações cometidas, previstas no parágrafo 1º, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 119 - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei serão punidas com multa de 05 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município), a critério do departamento competente da Prefeitura.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - Os casos omissos na presente Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 121 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colíder ,Estado de Mato Grosso em 25 de janeiro de 2007.

Celso Paulo Banazeski
Prefeito Municipal